



CONGRESSO NACIONAL

MPV 995

00005 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/20444.77262-00

DATA  
10/08/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, de 2020.

AUTOR  
**Dep. André Figueiredo**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber:

“Art. 1º A desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas vinculadas ao objeto social da principal, será precedida de autorização legislativa específica e licitação”.

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta de emenda surge do entendimento pela impossibilidade de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal sem a prévia autorização legislativa.

Desconsiderando o histórico de respeito às leis federais que tratam de desestatização e privatização, foi editado o Decreto nº 9.188/2017 **para regulamentar o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016**, de modo a permitir venda de ações que implique a perda do controle acionário, sem considerar o princípio constitucional da exigência de licitação.

Sem entrar no mérito do Decreto nº 9.188/2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 6 de junho de 2019, decidiu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5624, que:

“Na hipótese, a operação pode ser realizada sem necessidade de licitação, desde que siga procedimento que observe os princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal (CF), respeitada sempre a exigência de competitividade. **A Corte firmou, contudo, a necessidade de autorização legislativa e processo licitatório para alienação das empresas-matrizes<sup>1</sup>.**”

Antes, os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal, ao interpretarem a permissão contida na Lei nº 13.303/2016, com base na Constituição Federal decidiram, liminarmente, **pela exigência de licitação no caso de a venda implicar a perda do controle acionário.**

É importante destacar que o art. 29 da Lei nº 13.303/2016 trata das exceções à regra geral de licitação expressamente descrita no caput do art. 28. Assim, é notória a intenção do legislador de tratar de casos especiais pouco significativos para a atividade principal da empresa. Que lei, em um capítulo que trata sobre licitação, em um único inciso sobre dispensa, permitiria a venda do controle acionário de subsidiárias<sup>2</sup>.

Após a decisão do STF o que vemos é uma medida oportunista onde, para se driblar a necessidade de autorização legislativa e o procedimento licitatório, cria-se uma subsidiária com o claro intuito de vender ativos da empresa principal.

Portanto, evidenciada a má-fé, a impossibilidade e a constitucionalidade da venda de ativos da Caixa Econômica Federal sem autorização legislativa e sem o devido procedimento licitatório, sugiro a inclusão do texto proposto.

---

**Deputado André Figueiredo  
PDT/CE**

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413384>

<sup>2</sup> <http://portalclubedeengenharia.org.br/2019/06/21/a-venda-de-ativos-sem-licitacao-a-partir-da-privatizacao-de-subsidiarias-e-oportunismo/#>